



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0246/2011

23.6.2011

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 648/2004 no que diz respeito à utilização de fosfatos e de outros compostos fosforados em detergentes para a roupa de uso doméstico

(COM(2010)0597 – C7-0356/2010 – 2010/0298(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relator: Bill Newton Dunn

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projecto de acto).

Alterações a um projecto de acto

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projecto de acto são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do projecto de acto que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um acto existente, que o projecto de acto pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respectivamente, o acto existente e a disposição visada do acto em causa. As partes transcritas de uma disposição de um acto existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projecto de acto o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	26
PARECER DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES	28
PROCESSO.....	45

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 648/2004 no que diz respeito à utilização de fosfatos e de outros compostos fosforados em detergentes para a roupa de uso doméstico (COM(2010)0597 – C7-0356/2010 – 2010/0298(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2010)0597),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0356/2010),
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social de 15 de Março de 2011¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das regiões de 4 de Novembro de 2010²,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e o parecer da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores (A7-0246/2011),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

¹ JO C .../Ainda não publicado em JO

² JO C ..., p. ...

Alteração 1

Proposta de regulamento – acto modificativo Título

Texto da Comissão

Proposta de Regulamento (UE) n.º .../... do Parlamento europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 648/2004 no que diz respeito à utilização de fosfatos e de outros compostos fosforados em detergentes *para a roupa* de uso doméstico

Alteração

Proposta de Regulamento (UE) n.º .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 648/2004 no que diz respeito à utilização de fosfatos e de outros compostos fosforados em detergentes de uso doméstico

Alteração 2

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 648/2004, a Comissão avaliou a utilização de fosfatos em detergentes no Relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo à utilização de fosfatos. Após uma análise mais aprofundada, a Comissão concluiu que a utilização de fosfatos em detergentes para a roupa de uso doméstico deve ser limitada no sentido de reduzir a contribuição dos fosfatos provenientes de detergentes para os riscos de eutrofização e de reduzir os custos da remoção dos fosfatos em estações de tratamento de águas residuais. Estas poupanças em termos de custo compensam os custos da reformulação dos detergentes para a roupa de uso doméstico com alternativas aos fosfatos.

Alteração

(1) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 648/2004, a Comissão avaliou a utilização de fosfatos em detergentes no Relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo à utilização de fosfatos. Após uma análise mais aprofundada, a Comissão concluiu que a utilização de fosfatos em detergentes para a roupa de uso doméstico deve ser limitada no sentido de reduzir a contribuição dos fosfatos provenientes de detergentes para os riscos de eutrofização e de reduzir os custos da remoção dos fosfatos em estações de tratamento de águas residuais. Estas poupanças em termos de custo compensam os custos da reformulação dos detergentes para a roupa de uso doméstico com alternativas aos fosfatos. ***Todavia, afigura-se absolutamente necessário proceder à adopção de tecnologias e equipamento conexo destinado a recuperar o fósforo, a fim de fazer face à exiguidade deste elemento.***

Alteração 3

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 2

Texto da Comissão

(2) As alternativas eficazes aos detergentes **para a roupa** de uso doméstico à base de fosfatos exigem pequenas quantidades de outros compostos fosforados, nomeadamente fosfonatos, **os quais, se utilizados** em quantidades cada vez maiores, **podem** dar origem a preocupações em termos ambientais.

Alteração

(2) As alternativas eficazes aos detergentes de uso doméstico à base de fosfatos exigem **actualmente** pequenas quantidades de outros compostos fosforados, nomeadamente fosfonatos, **ou outros co-adjuvantes como os policarboxilatos. Estas substâncias não são facilmente biodegradáveis. No seu parecer de 29 de Maio de 2007 intitulado "Non surfactant Organic Ingredients and Zeolite-based Detergents" (Ingredientes orgânicos não tensioactivos e detergentes à base de zeólito), o Comité Científico dos Riscos para a Saúde e o Ambiente constatou que as informações disponíveis não permitiam excluir um risco potencial ligado a estas substâncias e recomendava a disponibilização de informações suplementares para uma avaliação de riscos mais aprofundada e mais completa. Se estas substâncias fossem utilizadas em quantidades cada vez maiores, em razão da limitação imposta à utilização de fosfatos, tal poderia dar origem a preocupações em termos ambientais.**

Justificação

A utilização de co-adjuvantes aplica-se actualmente não apenas aos detergentes para a roupa de uso doméstico mas também aos detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico. Afigura-se importante remeter para os resultados da investigação do comité científico em causa da Comissão Europeia, segundo os quais os co-adjuvantes podem também acarretar problemas ambientais, bem como para a recomendação do comité daí resultante, que apela à disponibilização de informações adicionais.

Alteração 4

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Visto que os objectivos da acção a implementar, nomeadamente reduzir a contribuição dos fosfatos provenientes de detergentes para os riscos de eutrofização e reduzir os custos da remoção dos fosfatos em estações de tratamento de águas residuais, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, dado que as medidas nacionais com diferentes especificações técnicas não podem influenciar a qualidade da água que atravessa as fronteiras nacionais, podendo, assim, ser mais bem alcançados a nível da União, o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia permite a adopção de medidas por parte da União. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

Alteração

(4) Visto que os objectivos da acção a implementar, nomeadamente reduzir a contribuição dos fosfatos provenientes de detergentes para os riscos de eutrofização, reduzir os custos da remoção dos fosfatos em estações de tratamento de águas residuais **e garantir o bom funcionamento do mercado interno dos detergentes de uso doméstico**, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, dado que as medidas nacionais com diferentes especificações técnicas não podem influenciar a qualidade da água que atravessa as fronteiras nacionais, podendo, assim, ser mais bem alcançados a nível da União, o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia permite a adopção de medidas por parte da União. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

Justificação

Na falta de harmonização, a nível da União Europeia, do teor de fosfatos e de outros compostos fosforados nos detergentes para a roupa de uso doméstico, os Estados-Membros optaram por diferentes abordagens, o que, conseqüentemente, deu origem a um mercado interno extremamente fragmentado para aqueles detergentes no que se refere ao seu teor de fosfatos. A fim de melhorar a livre circulação dos detergentes para a roupa de uso doméstico no mercado interno, é necessário harmonizar as regras nacionais divergentes.

Alteração 5

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 5

Texto da Comissão

(5) *Não* é adequado alargar as limitações da utilização de fosfatos e outros compostos fosforados presentes nos detergentes para a roupa de uso doméstico aos detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico **ou** aos detergentes industriais e institucionais devido ao facto de não existirem ainda alternativas técnica e economicamente viáveis à utilização de fosfatos naqueles detergentes.

Alteração

(5) ***Já estão disponíveis no mercado detergentes eficazes para máquinas de lavar louça de uso doméstico com uma concentração de fósforo limitada. É, por isso,*** adequado alargar as limitações da utilização de fosfatos e outros compostos fosforados presentes nos detergentes para a roupa de uso doméstico aos detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico. ***Contudo, não é adequado alargar estas limitações*** aos detergentes industriais e institucionais devido ao facto de não existirem ainda alternativas técnica e economicamente viáveis à utilização de fosfatos naqueles detergentes.

Justificação

É adequado limitar a utilização de fosfatos e outros compostos fosforados presentes nos detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico.

Alteração 6

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A Comissão deve ter competência para adoptar actos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para efeitos de alteração dos anexos do **presente** regulamento.

Alteração

(7) A Comissão deve ter competência para adoptar actos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para efeitos de alteração dos anexos do Regulamento (CE) n.º 648/2004. ***É particularmente importante que a Comissão efectue as consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos.***

Justificação

É adequado assegurar que a Comissão procede às devidas consultas (formulação constante do acordo comum relativo a mecanismos práticos para o uso de actos delegados).

Alteração 7

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Importa prever a aplicação diferida **da restrição estabelecida** no presente regulamento por forma a permitir aos operadores, em especial às pequenas e médias empresas, a reformulação dos respectivos detergentes para a roupa de uso doméstico à base de fosfatos utilizando alternativas durante o seu ciclo normal de reformulação, com o objectivo de minimizar os custos.

Alteração

(9) Importa prever a aplicação diferida **das restrições estabelecidas** no presente regulamento por forma a permitir aos operadores, em especial às pequenas e médias empresas, a reformulação dos respectivos detergentes para a roupa de uso doméstico **e detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico** à base de fosfatos utilizando alternativas durante o seu ciclo normal de reformulação, com o objectivo de minimizar os custos.

Justificação

Alteração 8

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Os Estados-Membros são, todavia, obrigados a respeitar a Directiva 200/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água¹, implementando sistemas adequados e apropriados de tratamento das águas e, especificamente, dotando as estações de tratamento de uma fase de tratamento terciária, nos termos do disposto da Directiva 91/271/CEE do

Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas². Isto é crucial para ajudar a preservar a boa qualidade das águas europeias e, concretamente, reduzir a descarga de fosfatos em fontes pontuais.

¹ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

² JO L 135 de 30.5.1991, p. 40.

Alteração 9

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-B) O plano de acção para o Mar Báltico (HELCOM), adoptado em 15 de Novembro de 2007, e a Comunicação da Comissão, de 10 de Junho de 2009, sobre a estratégia da União na região do Mar Báltico, evidenciam que, a fim de reduzir os níveis perigosos de eutrofização do Mar Báltico, importa substituir de forma adequada os fosfatos contidos nos detergentes para a roupa de uso doméstico por outras substâncias e reduzir as descargas de nutrientes (nomeadamente fosfatos) no mar, sendo que estas medidas seriam também eficazes para efeitos de redução da eutrofização noutros mares.

Alteração 10

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 9-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-C) Dado que os fosfatos contidos nos detergentes para a roupa de uso doméstico representam apenas uma pequena proporção dos fosfatos

responsáveis pela eutrofização dos mares, o volume de fosfatos nos mares provenientes de outras fontes deve ser reduzido drasticamente, a fim de proteger o ambiente marinho.

Alteração 11

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto -1 (novo)

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(-1) O considerando 20 passa a ter a seguinte redacção:

"A fim de garantir condições uniformes de aplicação do presente regulamento, devem ser delegadas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹."

¹ JO L 55 de 28.2.2011, p.13.

Justificação

Adaptação do acto de base aos novos procedimentos relativos às competências de execução definidas no Regulamento (UE) n.º 182/2011, de 16 de Fevereiro de 2011.

Alteração 12

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 2

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 2 – n.ºs 3 e 9

Texto da Comissão

Alteração

(2) O artigo 2.º, **n.º 3**, passa a ter a seguinte redacção:

"3. «Limpeza», o processo pelo qual a sujidade é retirada do substrato e transferida para um estado de dissolução ou dispersão;»

(2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. «Limpeza», o processo pelo qual a sujidade é retirada do substrato e transferida para um estado de dissolução ou dispersão;"

b) O n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

"9. «Colocação no mercado», o fornecimento ou a disponibilização a terceiros, mediante pagamento ou gratuitamente. A importação é considerada uma colocação no mercado."

Justificação

A fim de garantir a segurança jurídica e a utilização harmonizada de termos, importa alinhar a definição de "colocação no mercado" pela definição correspondente prevista no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH) e no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 (CRE), visto que o principal objecto dos três regulamentos são substâncias e misturas.

Alteração 13

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 3

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 4-A – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os detergentes enumerados no anexo VI-A que sejam colocados no mercado antes da data estabelecida nesse anexo podem continuar disponíveis no mercado até...* sem terem de cumprir as limitações ao teor de fosfatos e outros compostos fosforados estabelecidas naquele anexo.

**JO, inserir data correspondente a 2 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

Justificação

Esta disposição transitória assegurará que os detergentes que sejam colocados no mercado de acordo com a actual legislação possam continuar disponíveis no mercado durante mais dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento. Com esta disposição, os novos requisitos relativos ao teor de fosfatos e outros compostos fosforados estabelecidos no presente regulamento não deverão redundar num encargo para os detergentes que cumprem a actual legislação.

Alteração 14

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

"4. Com base, nomeadamente, na avaliação efectuada pelo Estado-Membro, a Comissão pode conceder uma derrogação, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º. Se necessário, antes de conceder a derrogação, a Comissão deverá efectuar uma avaliação suplementar dos aspectos mencionados no n.º 3, devendo tomar uma decisão dentro de 12 meses a contar da recepção da avaliação do Estado-Membro, excepto no caso do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 em que o período é de 18 meses."

Justificação

Adaptação do acto de base aos novos procedimentos relativos às competências de execução definidas no Regulamento (UE) n.º 182/2011, de 16 de Fevereiro de 2011.

Alteração 15

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 3-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) No artigo 6.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. Se recusar o pedido de derrogação, a Comissão deverá fazê-lo no prazo de 12 meses a contar da recepção da avaliação efectuada por um Estado-Membro nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, excepto no caso do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 em que o período é de 18 meses. A Comissão pode instituir um período de transição durante o qual a colocação no mercado e a utilização do tensoactivo em causa serão progressivamente reduzidas. Esse período de transição não pode ser superior a dois anos a contar da data da decisão da Comissão."

Justificação

Adaptação do acto de base aos novos procedimentos relativos às competências de execução definidas no Regulamento (UE) n.º 182/2011, de 16 de Fevereiro de 2011.

Alteração 16

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) No artigo 10.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. Quando subsista a dúvida de que os ensaios efectuados de acordo com os métodos previstos nos anexos II, III, IV

ou VIII tenham produzido resultados positivos falsos, as autoridades competentes do Estado-Membro devem notificar a Comissão, que deverá verificar esses resultados e tomar as medidas necessárias *através de actos delegados*, nos termos do *artigo 13.º-A*."

Justificação

Adaptação do acto de base aos novos procedimentos relativos aos actos delegados.

Alteração 17

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

(3-D) No artigo 11.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

"4. Além disso, a embalagem de detergentes vendidos ao público em geral para utilização como detergentes para roupa deve ostentar as informações previstas nas secções B e B-A do anexo VII."

Alteração 18

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 3-E (novo)

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 11 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-E) Ao artigo 11.º é aditado o seguinte número:

"6-A. A fim de evitar distorções da competitividade no plano ambiental, os fabricantes não farão alegações

ambientais sobre atributos que se limitam a cumprir a legislação da União."

Justificação

Os fabricantes devem ser impedidos de confundir os consumidores com atributos do produto que não são mais do que requisitos da legislação da União. Por exemplo, não devem ser permitidas alegações do tipo "isento de fosfatos" para as categorias de produtos para as quais a proibição de fosfatos já está em vigor.

Alteração 19

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 4

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 12

Texto da Comissão

(4) *No artigo 12.º o n.º 3 é suprimido.*

Alteração

(4) O artigo 12.º *passa a ter a seguinte redacção:*

"Artigo 12.º

Comitologia

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na acepção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011."

Justificação

Adaptação do acto de base aos novos procedimentos relativos às competências de execução definidas no Regulamento (UE) n.º 182/2011, de 16 de Fevereiro de 2011.

Alteração 20

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 5

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 13

Texto da Comissão

1. A Comissão *pode* adoptar, por meio de

Alteração

1. *São conferidos à Comissão poderes*

actos delegados, nos termos *dos artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C*, as alterações necessárias para adaptar os anexos ao progresso científico e técnico. A Comissão deve, sempre que possível, utilizar as normas europeias.

2. A Comissão *pode* adoptar, por meio de actos delegados, nos termos *dos artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C*, alterações aos anexos do presente regulamento no que se refere aos detergentes à base de solventes.

3. Sempre que o Comité Científico dos Produtos Cosméticos e dos Produtos Não Alimentares estabeleça limites de concentração individuais com base no risco para os ingredientes alergénicos utilizados em perfumaria, a Comissão *deve*, nos termos *dos artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C*, adaptar em conformidade o limite de 0,01% definido no anexo VII, secção A.

para adoptar, por meio de actos delegados, nos termos *do artigo 13.º-A*, as alterações necessárias para adaptar os anexos ao progresso científico e técnico. A Comissão deve, sempre que possível, utilizar as normas europeias.

2. *São conferidos à* Comissão *poderes* para adoptar, por meio de actos delegados, nos termos *do artigo 13.º-A*, as alterações *necessárias* aos anexos do presente regulamento no que se refere aos detergentes à base de solventes.

3. Sempre que o Comité Científico dos Produtos Cosméticos e dos Produtos Não Alimentares estabeleça limites de concentração individuais com base no risco para os ingredientes alergénicos utilizados em perfumaria, *são conferidos à* Comissão *poderes para adoptar actos delegados*, nos termos *do artigo 13.º-A*, a fim de adaptar em conformidade o limite de 0,01% definido no anexo VII, secção A.

Alteração 21

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigos 13-A, 13-B e 13-C

Texto da Comissão

(6) *São inseridos os seguintes artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C:*

"Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar os actos delegados referidos no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período indeterminado.

Alteração

(6) *É inserido o seguinte artigo 13.º-A:*

"Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar os actos delegados referidos no artigo 13.º é conferido à Comissão *nas condições estabelecidas no presente artigo.*

*1-A. O poder de adoptar os actos delegados referidos no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período indeterminado a contar de...**

1-B. O poder de adoptar os actos delegados referidos no artigo 13.º pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos actos delegados já em vigor.

2. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas nos artigos 13.º-B e 13.º-C.

2. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. Qualquer acto delegado adoptado nos termos do artigo 13.º apenas entrará em vigor se o Parlamento Europeu ou o Conselho não manifestar a sua oposição no prazo de dois meses a contar da notificação do referido acto ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes da expiração desse acto, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não tencionam opor-se. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, esse prazo é prolongado por dois meses.

**** JO: inserir data da entrada em vigor do presente regulamento."***

Artigo 13.º-B

Revogação da delegação

1. A delegação de poderes referida no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se tenciona revogar a delegação de poderes informa a outra instituição e a Comissão, num prazo razoável, antes de tomar a decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação bem como os possíveis motivos

da mesma.

3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Entra em vigor imediatamente ou numa data posterior especificada na mesma, mas não afecta os actos delegados já em vigor. A decisão de revogação é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 13.º-C

Objecções aos actos delegados

1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prolongado por um mês.

2. Se, no termo deste prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, este é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entra em vigor na data nele indicada. Se o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam formular objecções, o acto delegado pode ser publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entrar em vigor antes do termo do referido prazo.

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções ao acto delegado, este último não entra em vigor. A Instituição que formular objecções ao acto delegado expõe os motivos das mesmas."

Alteração 22

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 16 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Até Dezembro de 2013, a Comissão deve avaliar, apresentando um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a utilização de fosfatos e policarboxilatos em detergentes e, se tal se justificar, apresentar uma proposta legislativa com vista à sua eliminação gradual ou restrição a aplicações específicas.

Justificação

Em conformidade com as recomendações do comité científico da Comissão Europeia, é necessária ulterior avaliação dos fosfatos e policarboxilatos, na medida em que não pode ser excluído um risco para o ambiente. A sua utilização deve, por isso, ser revista pela Comissão.

Alteração 23

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 16

Texto da Comissão

Alteração

Até 31 de Dezembro de **2014**, a Comissão deve avaliar, apresentando um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a utilização de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes ***para máquinas de lavar louça de uso doméstico*** e, se tal se justificar, apresentar uma proposta legislativa com vista à sua eliminação gradual ou restrição a aplicações específicas.

Até 31 de Dezembro de **2016**, a Comissão deve avaliar, apresentando um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a utilização de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes ***industriais e institucionais*** e, se tal se justificar, apresentar uma proposta legislativa com vista à sua eliminação gradual ou restrição a aplicações específicas.

Justificação

É apropriado examinar a utilização de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes industriais e institucionais, a fim de assegurar uma abordagem coerente.

Alteração 24

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 16 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Até 31 de Dezembro de 2016, a Comissão deve avaliar, apresentar um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu e, se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa prevendo um limite de 0,2% de compostos fosforados em detergentes para a roupa e para máquinas de lavar louça de uso doméstico.

Justificação

A Comissão deverá, se necessário, propor um limite de 0,2% de compostos fosforados em detergentes para a roupa e para máquinas de lavar louça de uso doméstico, a fim de garantir um elevado nível de protecção do ambiente e da saúde humana. Dado que a Suécia já aplica este limite, tal deveria também ser possível no resto da UE.

Alteração 25

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 16 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Até 31 de Dezembro de 2014, a Comissão deverá igualmente avaliar, apresentando um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, as perspectivas a nível técnico, económico e de desenvolvimento sustentável para a recuperação e reciclagem de fosfatos a partir de águas residuais domésticas, estrumes animais e resíduos industriais, tendo em conta a gestão dos recursos e os aspectos geopolíticos das reservas de fosfato de rocha e avaliando as implicações para a utilização e eventual reciclagem de fosfatos em detergentes.

Justificação

Os fosfatos são uma fonte não renovável e insubstituível para alimentação da população mundial, bem como para utilização em aplicações médicas e industriais. A UE depende essencialmente das importações, uma vez que as reservas estão concentradas na China e no Sara Ocidental. Por outro lado, a implementação das directivas da UE relativas à protecção da água fará aumentar a instalação de eliminação de fosfatos. Isto oferece uma importante oportunidade para desenvolver a recuperação e reciclagem de fosfatos, transformando um fluxo de resíduos num recurso potencial, não importado.

Alteração 26

Proposta de regulamento – acto modificativo

Anexo

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Anexo VI-A

<i>Texto da Comissão</i>		
Limitações ao teor de fosfatos e outros compostos fosforados		
Detergente	Limitações	Data a partir da qual a limitação se aplica
Detergentes para a roupa de uso doméstico	Não serão colocados no mercado se o teor total de fósforo for igual ou superior a 0,5% em peso	1 de Janeiro de 2013
<i>Alteração</i>		
Limitações ao teor de fosfatos e outros compostos fosforados		
Detergente	Limitações	Data a partir da qual a limitação se aplica
Detergentes para a roupa de uso doméstico	Não serão colocados no mercado se o teor total de fósforo for igual ou superior a 0,5 g por carga normal de uma máquina de lavar, tal como previsto na secção B do anexo VII	1 de Janeiro de 2013
Detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico	Não serão colocados no mercado se o teor total de fósforo for igual ou superior a 0,5 g por dosagem normal A dosagem normal é a dosagem recomendada em gramas ou em	1 de Janeiro de 2015

	<p><i>militros para louça com um grau de sujidade normal, independentemente do grau de dureza da água, para uma máquina de lavar com carga máxima de 12 talheres. Esta dosagem exclui as recomendações de dosagem ou os produtos adicionais para a pré-lavagem. Também exclui os produtos abrillantadores utilizados para o último ciclo do programa.</i></p>	
--	---	--

Justificação

Certos ingredientes à base de fosfatos são utilizados em menor quantidade nos produtos sem fosfatos, tais como os fosfonatos. Em razão de um efeito de concentração nos produtos compactados, o limite de 0,5% de fósforo poderá ser ultrapassado. Por esta razão, estabelecer um limite de 0,5 gramas de fósforo por carga normal de máquina de lavar evita impedir uma maior concentração, o que contribui de forma essencial para a sustentabilidade. Convém igualmente limitar a utilização de fosfatos e de outros compostos fosforados nos detergentes para máquinas de lavar louça para uso doméstico e de formular esta restrição em gramas pelas razões supramencionadas.

Alteração 27

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 11-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Anexo VII – secção B-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) No anexo VII, é inserida a seguinte secção B-A:

"B-A. Informação sobre utilização sustentável

Sem prejuízo da Directiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa (versão codificada)¹, os rótulos dos detergentes para a roupa de uso doméstico:

– devem conter informação relevante, através de um logótipo e/ou texto, para

incentivar a utilização sustentável dos detergentes para a roupa, nomeadamente recomendações para se evitar a utilização das máquinas de lavar sem estarem cheias, para se ter em atenção as instruções de dosagem, lavagem a baixas temperaturas e reciclagem/recarga da embalagem, e

– devem conter referências a informação relevante que possa ser encontrada em fontes existentes, como sítios Web, para que os consumidores possam ter acesso a recomendações, sugestões e conselhos úteis que incentivem a utilização sustentável dos mesmos.

¹ JO L 376 de 27. 12.2006, p. 21."

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A actual proposta de regulamento da Comissão tem como objectivo reduzir a quantidade de fósforo usada nos detergentes para máquinas de lavar roupa de uso doméstico. A Comissão optou por um regulamento em vez de uma directiva, a fim de harmonizar melhor as diferentes normas a nível nacional.

Os fosfatos atingem os sistemas hídricos, rios, correntes, lagos, nomeadamente a Bacia do Danúbio e o Mar Báltico. O fósforo ajuda a vida a florescer. Em consequência, as algas e outras plantas de desenvolvimento rápido proliferam nos locais onde existe uma presença acrescida de fósforo na água. Isto provoca uma eutrofização – crescimento excessivo de algas que privam outros organismos vivos de oxigénio e podem produzir toxinas –, que mata peixes, plantas e outras espécies e degrada a qualidade da própria água.

Por conseguinte, para limpar a água da Europa, é desejável reduzir a quantidade de fósforo que atinge as águas no nosso continente, e mesmo em todo o mundo.

A maior utilização de fosfatos na UE ocorre nos fertilizantes, mas estes permanecem em grande medida no solo. O fósforo que atinge a água provém principalmente dos seres humanos e outros mamíferos; a principal fonte ocorre sob a forma de fezes e urina, que, obviamente, ultrapassam o âmbito da presente proposta.

Porém, o fósforo proveniente dos detergentes para a roupa de uso doméstico representa um contributo significativo e é um dos que alcança directamente os canais hídricos. Por conseguinte, há que saudar vivamente esta proposta da Comissão.

Existe ainda outra fonte de fosfatos a nível doméstico – os detergentes para máquinas de lavar louça (detergentes MLL).

Os fosfatos são usados nos detergentes para combater a dureza da água e permitir uma limpeza eficaz, desempenhando também outras funções que reforçam a capacidade de limpeza.

O problema é que a dureza da água varia consideravelmente nas diferentes regiões da UE. Na Escandinávia, a água é geralmente pouco dura, pelo que as fórmulas de detergentes que contêm poucos fosfatos são eficazes. Noutras zonas da UE, como no Sul da Europa, a água é mais dura e exige a presença de mais fosfatos nos detergentes para que a lavagem das roupas e da louça seja eficaz.

Existem alternativas à utilização de fosfatos nos detergentes e, sobretudo no caso dos detergentes para a roupa de uso doméstico, regista-se uma tendência para as fórmulas sem fosfatos. De facto, os detergentes líquidos sem fosfatos para a roupa já ocupam uma parte ampla e cada vez maior do mercado da UE. Embora os detergentes MLL ainda tenham como base principal os fosfatos, existem tecnologias e produtos que não utilizam fosfatos. As fórmulas de detergentes alternativas utilizam fosfonatos (que também contêm fósforo mas em quantidades muito menores) para uma limpeza eficaz. Portanto, não é possível uma proibição total do fósforo.

A situação actual das legislações nacionais no território da UE reflecte a tendência para abandonar a utilização de fosfatos nos detergentes, tendo alguns países introduzido restrições aos detergentes para a roupa e alguns também aos detergentes MLL. Isto provocou uma fragmentação do mercado interno dos detergentes, impondo custos às empresas que operam em diversos Estados-Membros. Além disso, sem uma legislação europeia harmonizada, será difícil à UE conseguir acordos com países terceiros sobre a redução do teor de fósforo nos detergentes para a roupa e para as máquinas de lavar louça no âmbito de iniciativas regionais destinadas a limpar a água, como o Plano de Acção do Mar Báltico HELCOM e a Estratégia para a Região do Danúbio.

Parece haver um amplo consenso no sentido de fixar a quantidade máxima de fósforo por lavagem em 0,5 gramas por dose (segundo a norma relativa à carga normal por lavagem) para os detergentes para a roupa de uso doméstico. Expressar este limite em gramas por lavagem – e não em percentagem por peso, como a Comissão propôs inicialmente – permitirá aos fabricantes de detergentes para a roupa produzir fórmulas mais compactas e concentradas, que nunca terão um teor de fósforo superior a 0,5% por peso de uma dose normal actual, mas em que o fósforo (proveniente de fosfonatos) possa constituir mais do que 0,5% do peso total.

Quando o relator se reuniu com os relatores-sombra, uma grande maioria foi favorável à inclusão dos detergentes MLL na proposta. Como não existe nenhuma norma relativa à carga normal por lavagem para estes detergentes, o limite deve ser fixado também em 0,5% por peso.

Fixar uma data para a entrada em vigor da restrição do fósforo contido nos detergentes MLL e nos detergentes para a roupa significa assegurar o maior contributo possível para reduzir o risco de eutrofização no território da UE e ao mais breve prazo possível. A fixação de uma data razoável para a imposição de um limite par o teor de fósforo nos detergentes MLL irá incentivar a inovação necessária para acelerar a transição para fórmulas sem fosfatos, dando simultaneamente tempo suficiente para reduzir o impacto negativo para os fabricantes. Fica igualmente assegurada a harmonização do mercado interno.

O relator recomenda que seja efectuado um estudo destinado a averiguar a exequibilidade e o impacto potencial de uma proibição de fosfatos nos detergentes industriais e institucionais, contexto em que a situação é muito mais complexa.

Quanto à inclusão dos detergentes MLL no regulamento, a comissão gostaria de considerar a escolha entre a aceleração da campanha contra a eutrofização e a perda de postos de trabalho nas PME que produzem detergentes MLL com um elevado teor de fosfatos e que ainda não possuem os conhecimentos necessários para produzir detergentes sem fosfatos, embora, infelizmente, não pareçam existir estatísticas sobre o número de postos de trabalho em risco.

14.4.2011

PARECER DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 648/2004 no que se refere à utilização de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes para a roupa de uso doméstico (COM(2010)0597 – C7-0356/2010 – 2010/0298(COD))

Relator de parecer: Marc Tarabella

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O mercado interno dos detergentes para a roupa de uso doméstico encontra-se fragmentado no que se refere ao teor de fosfatos e outros compostos fosforados. A fim de contribuir para o melhor funcionamento do mercado interno dos detergentes, é necessário adoptar uma abordagem harmonizada.

Na ausência de harmonização, a nível da União Europeia, dos níveis de teor dos fosfatos e outros compostos fosforados nos detergentes para a roupa de uso doméstico, os Estados-Membros optaram por diversas abordagens. Alguns Estados-Membros optaram por medidas nacionais que visam limitar a utilização de fosfatos em detergentes; outros por uma acção voluntária da parte da indústria no sentido de reduzir a utilização de fosfatos nos detergentes. No entanto, é possível que alguns produtores não se tenham sentido vinculados a compromissos voluntários. Além disso, há dez Estados-Membros que não têm restrições de qualquer natureza aos níveis de fosfatos em detergentes. Uma tal diversidade de abordagens deu origem a um mercado interno de detergentes extremamente fragmentado, fazendo com que os produtores de detergentes sejam obrigados a cumprir regras nacionais divergentes o que, por sua vez, dá azo a perdas de tempo e custos suplementares.

No que diz respeito aos produtos que não estão sujeitos à legislação de harmonização, aplica-se o princípio do reconhecimento mútuo. O Regulamento (CE) n.º 764/2008 relativo ao reconhecimento mútuo¹ exige que os Estados-Membros aceitem produtos, e portanto também

¹ Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro

detergentes contendo vários níveis de fosfatos, que sejam legalmente comercializados noutra Estado-Membro, excepto se puderem apresentar razões específicas para não o fazerem. Os prazos relativamente curtos de que os governos dos Estados-Membros dispuseram para tomar uma decisão sobre o reconhecimento mútuo exerceram uma pressão considerável, em especial tendo em conta o elevado número de produtos.

Por conseguinte, a fim de melhorar a livre circulação dos detergentes para a roupa de uso doméstico no mercado interno, recomenda-se a harmonização das regras nacionais divergentes no que se refere ao teor de fosfatos e outros compostos fosforados nesses detergentes. Esta medida contribuiria, ainda, para a eliminação dos custos suportados pelos produtores e governos nacionais em virtude da actual fragmentação do mercado interno, evitando encargos relacionados com o reconhecimento mútuo.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(1) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 648/2004, a Comissão avaliou a utilização de fosfatos em detergentes no Relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo à utilização de fosfatos. Após uma análise mais aprofundada, a Comissão concluiu que a utilização de fosfatos em detergentes para a roupa de uso doméstico deve ser limitada no sentido de reduzir a contribuição dos fosfatos provenientes de detergentes para os riscos de eutrofização e de reduzir os custos da remoção dos fosfatos em estações de tratamento de águas residuais. Estas poupanças em	(1) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 648/2004 <i>do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativo aos detergentes</i> ¹ , a Comissão avaliou a utilização de fosfatos em detergentes no Relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo à utilização de fosfatos. Após uma análise mais aprofundada, a Comissão concluiu que a utilização de fosfatos em detergentes para a roupa de uso doméstico deve ser proibida no sentido de reduzir a contribuição dos fosfatos provenientes de detergentes para os riscos de eutrofização e de reduzir os custos da

Estado-Membro (JO L 218 de 13.08.2008, p. 21).

termos de custo compensam os custos da reformulação dos detergentes para a roupa de uso doméstico com alternativas aos fosfatos.

remoção dos fosfatos em estações de tratamento de águas residuais. Estas poupanças em termos de custo compensam os custos da reformulação dos detergentes para a roupa de uso doméstico com alternativas aos fosfatos. ***Além disso, a introdução da proibição dos fosfatos contribuiria para a harmonização do mercado interno dos detergentes para a roupa de uso doméstico, melhorando, assim, a livre circulação desses detergentes.***

¹ JO L 104 de 8.4.2004, p. 1.

Justificação

Na falta de harmonização, a nível da União Europeia, do teor de fosfatos e de outros compostos fosforados nos detergentes para a roupa de uso doméstico, os Estados-Membros optaram por diferentes abordagens, o que, conseqüentemente, deu origem a um mercado interno extremamente fragmentado para aqueles detergentes no que se refere ao seu teor de fosfatos. A fim de melhorar a livre circulação dos detergentes para a roupa de uso doméstico no mercado interno, é necessário harmonizar as regras nacionais divergentes.

Alteração 2

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 2

Texto da Comissão

(2) As alternativas eficazes aos detergentes para a roupa de uso doméstico à base de fosfatos exigem pequenas quantidades de outros compostos fosforados, nomeadamente fosfonatos, os quais, *se utilizados em quantidades cada vez maiores, podem dar origem a preocupações em termos ambientais.*

Alteração

(2) As alternativas eficazes aos detergentes para a roupa de uso doméstico à base de fosfatos exigem pequenas quantidades de outros compostos fosforados, nomeadamente fosfonatos, os quais ***cumprem uma função muito específica, diferente da dos fosfatos,*** e são utilizados em quantidades ***tão reduzidas que não contribuem de forma significativa para a eutrofização.***

Alteração 3

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) A interacção entre os fosfatos e outros compostos fosforados exige uma escolha cuidada do âmbito de aplicação e do nível da limitação. A limitação deve aplicar-se a todos os compostos fosforados no sentido de evitar uma simples substituição dos fosfatos objecto da limitação por outros compostos fosforados. A limitação do teor de fósforo deve ser suficientemente reduzida para evitar eficazmente a comercialização de formulações de detergentes para a roupa de uso doméstico à base de fosfatos mas ser suficientemente elevada por forma a permitir a quantidade mínima de fosfonatos necessárias para as formulações alternativas.

Suprimido

Alteração 4

Proposta de regulamento – acto modificativo
Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) Visto que os objectivos da acção a implementar, nomeadamente reduzir a contribuição dos fosfatos provenientes de detergentes para os riscos de eutrofização e reduzir os custos da remoção dos fosfatos em estações de tratamento de águas residuais, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, dado que as medidas nacionais com diferentes especificações técnicas não podem influenciar a qualidade da água que atravessa as fronteiras nacionais, podendo, assim, ser mais bem alcançados a nível da União, o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia permite a adopção de medidas por parte da União. Em conformidade com

(4) Visto que os objectivos da acção a implementar, nomeadamente reduzir a contribuição dos fosfatos provenientes de detergentes para os riscos de eutrofização, reduzir os custos da remoção dos fosfatos em estações de tratamento de águas residuais **e garantir o bom funcionamento do mercado interno dos detergentes para a roupa de uso doméstico**, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, dado que as medidas nacionais com diferentes especificações técnicas não podem influenciar a qualidade da água que atravessa as fronteiras nacionais, podendo, assim, ser mais bem alcançados a nível da União, o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do

o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

Tratado da União Europeia permite a adopção de medidas por parte da União. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

Justificação

Na falta de harmonização, a nível da União Europeia, do teor de fosfatos e de outros compostos fosforados nos detergentes para a roupa de uso doméstico, os Estados-Membros optaram por diferentes abordagens, o que, conseqüentemente, deu origem a um mercado interno extremamente fragmentado para aqueles detergentes no que se refere ao seu teor de fosfatos. A fim de melhorar a livre circulação dos detergentes para a roupa de uso doméstico no mercado interno, é necessário harmonizar as regras nacionais divergentes.

Alteração 5

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Não é adequado alargar **as limitações da utilização de** fosfatos e **outros compostos fosforados** presentes nos detergentes para a roupa de uso doméstico aos detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico ou aos detergentes industriais e institucionais devido ao facto de não existirem ainda alternativas técnica e economicamente viáveis à utilização de fosfatos naqueles detergentes.

Alteração

(5) Não é adequado alargar **a proibição dos** fosfatos presentes nos detergentes para a roupa de uso doméstico aos detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico ou aos detergentes industriais e institucionais **ou restringir a utilização de fosfatos nesses detergentes** devido ao facto de não existirem ainda alternativas técnica e economicamente viáveis à utilização de fosfatos naqueles detergentes, **bem como devido ao facto de ainda não se encontrar disponível uma avaliação de impacto que permita determinar os efeitos do alargamento das limitações aos detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico e que avalie nomeadamente os custos da reformulação e o impacto das substâncias químicas utilizadas em formulações isentas de fosfatos, o consumo de água e energia domésticas, na fase de utilização pelo consumidor (ciclo de lavagem), e os custos económicos para os consumidores.**

Justificação

A avaliação de impacto efectuada analisou sobretudo os fosfatos em detergentes para a roupa de uso doméstico. Eventuais alterações a nível da eficácia da limpeza resultantes da utilização de detergentes isentos de fosfatos nas máquinas de lavar louça de uso doméstico poderão ter impactos significativos a nível económico e ambiental muito diferentes dos originados pelos detergentes para lavar roupa de uso doméstico: utilização de substâncias químicas alternativas diferentes, escolha de programas de lavagem mais intensivos por parte dos consumidores repercussões a nível de custos, do consumo de água e energia (e consequentemente a nível das emissões de CO2).

Alteração 6

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A Comissão deve ter competência para adoptar actos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para efeitos de alteração dos anexos do presente regulamento.

Alteração

(7) A Comissão deve ter competência para adoptar actos delegados, em conformidade com o disposto no artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para efeitos de alteração dos anexos do Regulamento (CE) n.º 648/2004. ***É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo consultas a peritos.***

Justificação

É importante assegurar que a Comissão procede às devidas consultas. Além disso, esta redacção é uma proposta de cláusula padrão prevista no anexo de acordo comum relativo a mecanismos práticos para o uso de actos delegados.

Alteração 7

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Importa prever a aplicação diferida da ***restrição*** estabelecida no presente

Alteração

(9) Importa prever a aplicação diferida da ***proibição*** estabelecida no presente

regulamento por forma a permitir aos operadores, em especial às pequenas e médias empresas, a reformulação dos respectivos detergentes para a roupa de uso doméstico à base de fosfatos utilizando alternativas durante o seu ciclo normal de reformulação, com o objectivo de minimizar os custos.

regulamento por forma a permitir aos operadores, em especial às pequenas e médias empresas, a reformulação dos respectivos detergentes para a roupa de uso doméstico à base de fosfatos utilizando alternativas durante o seu ciclo normal de reformulação, com o objectivo de minimizar os custos.

Alteração 8

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 1

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 1 – n.º 2 – travessão 5

Texto da Comissão

– limitações ao teor de fosfatos *e outros compostos fosforados* em detergentes.

Alteração

– limitações *ou proibições* ao teor de fosfatos em detergentes.

Alteração 9

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 2

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 2 – n.ºs 3 e 9

Texto da Comissão

(2) O artigo 2.º, *n.º 3, passa a ter a seguinte redacção:*

“3. «Limpeza», o processo pelo qual a sujidade é retirada do substrato e transferida para um estado de dissolução ou dispersão;”

Alteração

(2) O artigo 2.º *é alterado do seguinte modo:*

(a) O ponto 3 é substituído pelo seguinte:

“3. Limpeza», o processo pelo qual a sujidade é retirada do substrato e transferida para um estado de dissolução ou dispersão;”

(b) O ponto 9 é substituído pelo seguinte:

“9. «Colocação no mercado», o *fornecimento ou a disponibilização a terceiros, mediante pagamento ou*

gratuitamente. A importação é considerada uma colocação no mercado.”

Justificação

A fim de garantir a segurança jurídica e a utilização harmonizada de termos, importa alinhar a definição de "colocação no mercado" com as respectivas definições previstas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH) e no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 (CRE), visto que o principal objecto dos três regulamentos são substâncias e misturas.

Alteração 10

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 2 – n.º 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) No artigo 2.º, é aditado o seguinte ponto:

“12-A. Avaliação do ciclo de vida», a avaliação dos efeitos ambientais de um produto em todas as etapas, desde a produção de matérias-primas até ao fabrico do produto, embalagem e transporte até aos pontos de venda de retalho e posteriores utilização e eliminação pelo consumidor.”

Justificação

Como as alterações 19 e 21 fazem referência à "avaliação do ciclo de vida", é conveniente definir esta expressão.

Alteração 11

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 3

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 4-A

Texto da Comissão

Os detergentes enumerados no anexo VI-A que não cumpram as limitações ao teor de fosfatos *e outros compostos fosforados definidas* naquele anexo não devem ser colocados no mercado a partir da data nele estabelecida.

Alteração

Os detergentes enumerados no anexo VI-A que não cumpram as limitações ao teor de fosfatos definidas naquele anexo não devem ser colocados no mercado a partir da data nele estabelecida.

Alteração 12

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 3

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 4-A– n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

*Os detergentes enumerados no anexo VI-A que sejam colocados no mercado antes da data estabelecida nesse anexo podem continuar disponíveis no mercado até... * sem terem de cumprir as limitações ao teor de fosfatos definidas naquele anexo.*

**JO, inserir a data: 2 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

Justificação

Esta disposição transitória assegurará que os detergentes que sejam colocados no mercado de acordo com a actual legislação possam continuar disponíveis no mercado durante mais dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento. Com esta disposição, os novos requisitos relativos ao teor de fosfatos e outros compostos fosforados estabelecidos no presente regulamento não deverão redundar num encargo para os detergentes que cumprem a actual legislação.

Alteração 13

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) (3-A) No artigo 11.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

“4. Além disso, a embalagem de detergentes vendidos ao público em geral para utilização como detergentes para roupa deve ostentar as informações previstas nos capítulos B e B-A do anexo VII.”

Alteração 14

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 3-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 11 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B)Ao artigo 11.º, é aditado o seguinte parágrafo:

“6-A. A fim de evitar distorções da competitividade no plano ambiental, os fabricantes não farão alegações ambientais sobre atributos que apenas cumprem a legislação da União.”

Justificação

Os fabricantes devem ser impedidos de confundir os consumidores com atributos do produto que apenas são exigidos pela legislação da União. Por exemplo, não devem ser permitidas alegações do tipo “isento de fosfatos” para as categorias de produtos para as quais a proibição de fosfatos já está em vigor.

Alteração 15

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão pode adoptar, por meio de actos delegados, nos termos dos artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C, alterações aos anexos do presente regulamento no que se refere aos detergentes à base de solventes.

Alteração

2. A Comissão pode adoptar, por meio de actos delegados, nos termos dos artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C, alterações aos ***anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII*** do presente regulamento no que se refere aos detergentes à base de solventes.

Justificação

O anexo VI-A do regulamento contém elementos essenciais, pelo que as alterações a esses elementos têm de ser adoptadas pelo legislador através do processo legislativo e não através de actos delegados.

Alteração 16

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 6

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 13-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Produz efeitos ***imediatamente*** ou numa data posterior nela fixada, mas não afecta os actos delegados já em vigor. A decisão de revogação é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Entra em vigor ***no dia seguinte ao da publicação da decisão no Jornal Oficial da União Europeia*** ou numa data posterior especificada na mesma, mas não afecta os actos delegados já em vigor. A decisão de revogação é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Justificação

Para garantir a certeza jurídica, é necessário especificar a data exacta. Além disso, esta redacção é uma proposta de cláusula padrão prevista no anexo de acordo comum relativo a mecanismos práticos para o uso de actos delegados.

Alteração 17

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 6

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 13-C – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prolongado por **um mês**.

Alteração

1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prolongado por **dois meses**.

Justificação

É desejável um prazo de prorrogação maior a fim de assegurar tempo suficiente para se proceder ao controlo da medida. Além disso, o prazo de dois meses é uma proposta de cláusula padrão prevista no anexo de acordo comum relativo a mecanismos práticos para o uso de actos delegados.

Alteração 18

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 7

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem manter ou **estabelecer** normas nacionais relativas a restrições ao teor de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes para os quais não estejam previstas restrições a esse teor no anexo VI-A, sempre que tal se justifique por questões de protecção do meio aquático e sempre que existam alternativas técnica e economicamente viáveis.

Alteração

Os Estados-Membros podem manter normas nacionais relativas **a limitações** ao teor de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes para os quais não estejam previstas **limitações** a esse teor no anexo VI-A, sempre que tal se justifique por questões de protecção do meio aquático e sempre que existam alternativas técnica e economicamente viáveis.

Justificação

A fim de evitar uma maior fragmentação do mercado interno dos detergentes e garantir o seu

bom funcionamento, não se deve incentivar os Estados-Membros a estabelecerem novas normas nacionais relativas a limitações ao teor de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes. Além disso, é necessário substituir o termo "restrições" pelo termo "limitações", a fim de assegurar a coerência e a clareza dos termos utilizados no texto.

Alteração 19

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 8

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Até 31 de Dezembro de 2014, a Comissão deve avaliar, apresentando um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a utilização de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico e, se tal se justificar, apresentar uma proposta legislativa com vista à sua eliminação gradual ou restrição a aplicações específicas.

Alteração

*1. Até 31 de Dezembro de 2014, a Comissão deve avaliar, apresentando um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a utilização de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico, **na sequência de um estudo sobre a avaliação do ciclo de vida dos detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico, as alternativas disponíveis, o seu desempenho, a sua eficácia em termos de custos e os limites em termos de acesso a tecnologia** e, se tal se justificar, apresentar uma proposta legislativa com vista à sua eliminação gradual ou restrição a aplicações específicas.*

Justificação

Para garantir um exame metuculoso à utilização de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico, a Comissão deve, designadamente, encomendar um estudo para analisar o ciclo de vida dos detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico, as alternativas disponíveis, o seu desempenho, a sua eficácia em termos de custos, bem como os limites em termos de acesso a tecnologia. Estes elementos são essenciais para apreciação de qualquer acção futura em matéria de utilização de fosfatos e outros compostos fosforados nos detergentes para máquinas de lavar louça de uso doméstico.

Alteração 20

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

Até Dezembro de 2014, a Comissão procederá também a uma avaliação e apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as perspectivas a nível técnico, económico e de desenvolvimento sustentável para a recuperação e reciclagem de fosfatos a partir de águas residuais domésticas, estrumes animais e resíduos industriais, tendo em conta a gestão dos recursos e os aspectos geopolíticos das reservas de fosfato de rocha e avaliando as implicações para a utilização e eventual reciclagem de fosfatos em detergentes.

Justificação

Os fosfatos são uma fonte não renovável e insubstituível para alimentação da população mundial, bem como para utilização em aplicações médicas e industriais. A UE depende essencialmente das importações, uma vez que as reservas estão concentradas na China e no Sara Ocidental. Por outro lado, a implementação das directivas da UE relativas à protecção da água fará aumentar a instalação de eliminação de fosfatos. Isto oferece uma importante oportunidade para desenvolver a recuperação e reciclagem de fosfatos, transformando um fluxo de resíduos num recurso potencial, não importado.

Alteração 21

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 8

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até 31 de Dezembro de 2017, a Comissão deve avaliar, apresentando um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, a utilização de fosfatos e outros

compostos fosforados em detergentes industriais e institucionais e outros tipos de detergentes, na sequência de um estudo sobre a avaliação do ciclo de vida dos detergentes industriais e institucionais, as alternativas disponíveis, o seu desempenho, a sua eficácia em termos de custos e os limites em termos de acesso a tecnologia e, se tal se justificar, apresentar uma proposta legislativa com vista à sua eliminação gradual ou à restrição de aplicações específicas.

Justificação

Afigura-se apropriado examinar a utilização de fosfatos e outros compostos fosforados em detergentes industriais e institucionais, a fim de assegurar uma abordagem coerente no que se refere à utilização de fosfatos em diferentes tipos de produtos detergentes. Actualmente, não se encontram disponíveis alternativas técnica e economicamente viáveis para os detergentes industriais e institucionais, mas a situação poderá evoluir no futuro, devendo por isso ser acompanhada de perto.

Alteração 22

Proposta de regulamento – acto modificativo

Anexo

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Anexo VI-A – título e coluna 2 – linha 2

Texto da Comissão

Alteração

**LIMITAÇÕES AO TEOR DE FOSFATOS
E OUTROS COMPOSTOS
FOSFORADOS**

LIMITAÇÕES AO TEOR DE FOSFATOS

Não serão colocados no mercado se ***o teor total de fósforo for igual ou superior a 0,5% em peso***

Não serão colocados no mercado se ***contiverem fosfatos adicionados***

Alteração 23

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 11-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 648/2004

Anexo VII, secção B-A (nova)

(11-A) No Anexo VII, é inserido o seguinte capítulo:

B-A. Informação sobre utilização sustentável

Sem prejuízo da Directiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa (versão codificada)¹, os rótulos dos detergentes para a roupa de uso doméstico sustentável dos detergentes para a roupa:

- devem conter informação relevante, através de um logótipo e/ou texto, para incentivar a utilização sustentável dos detergentes para a roupa, nomeadamente recomendações para se evitar a utilização das máquinas de lavar sem estarem cheias, para se ter em atenção as instruções de dosagem, lavagem a baixas temperaturas e reciclagem/recarga da embalagem e*
- devem conter referências a informação relevante que possa ser encontrada em fontes existentes, como sítios na Internet, para que os consumidores possam ter acesso a recomendações, sugestões e conselhos úteis que incentivem a utilização sustentável dos mesmos.*

¹ JO L 376 de 27. 12.2006, p. 21."

PROCESSO

Título	Modificação do Regulamento (CE) n.º 648/2004 no que diz respeito à utilização de fosfatos e de outros compostos fosforados em detergentes para a roupa de uso doméstico
Referências	COM(2010)0597 – C7-0356/2010 – 2010/0298(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	ENVI
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 10.11.2010
Relator de parecer Data de designação	Marc Tarabella 11.2.2011
Data de aprovação	13.4.2011
Resultado da votação final	+: 32 -: 3 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Pablo Arias Echeverría, Adam Bielan, Lara Comi, Anna Maria Corazza Bildt, António Fernando Correia De Campos, Jürgen Creutzmann, Christian Engström, Evelyne Gebhardt, Louis Grech, Małgorzata Handzlik, Iliana Ivanova, Philippe Juvin, Sandra Kalniete, Eija-Riitta Korhola, Edvard Kožušník, Kurt Lechner, Toine Manders, Mitro Repo, Robert Rochefort, Zuzana Roithová, Heide Rühle, Matteo Salvini, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Eva-Britt Svensson, Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Kyriacos Triantaphyllides, Emilie Turunen, Bernadette Vergnaud, Barbara Weiler
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Ashley Fox, María Irigoyen Pérez, Constance Le Grip, Konstantinos Poupakis, Sylvana Rapti, Olle Schmidt, Marc Tarabella

PROCESSO

Título	Modificação do Regulamento (CE) n.º 648/2004 no que diz respeito à utilização de fosfatos e de outros compostos fosforados em detergentes para a roupa de uso doméstico	
Referências	COM(2010)0597 – C7-0356/2010 – 2010/0298(COD)	
Data de apresentação ao PE	28.10.2010	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 10.11.2010	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ITRE 10.11.2010	IMCO 10.11.2010
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	ITRE 1.12.2010	
Relator(es) Data de designação	Bill Newton Dunn 19.1.2011	
Exame em comissão	18.4.2011	
Data de aprovação	15.6.2011	
Resultado da votação final	+: –: 0:	48 8 0
Deputados presentes no momento da votação final	János Áder, Elena Oana Antonescu, Kriton Arsenis, Sophie Auconie, Pilar Ayuso, Paolo Bartolozzi, Sandrine Bélier, Sergio Berlato, Milan Cabrnoc, Nessa Childers, Chris Davies, Bairbre de Brún, Esther de Lange, Anne Delvaux, Bas Eickhout, Jill Evans, Elisabetta Gardini, Gerben-Jan Gerbrandy, Julie Girling, Françoise Grossetête, Jolanta Emilia Hibner, Dan Jørgensen, Holger Krahmer, Jo Leinen, Corinne Lepage, Peter Liese, Linda McAvan, Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė, Miroslav Ouzký, Gilles Pargneaux, Andres Perello Rodriguez, Mario Pirillo, Pavel Poc, Frédérique Ries, Oreste Rossi, Daciana Octavia Sârbu, Carl Schlyter, Horst Schnellhardt, Richard Seeber, Theodoros Skylakakis, Salvatore Tatarella, Åsa Westlund, Glenis Willmott, Sabine Wils, Marina Yannakoudakis	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Esther Herranz García, Romana Jordan Cizelj, Riikka Manner, Bill Newton Dunn, Alojz Peterle, Michail Tremopoulos, Vladimir Urutchev, Kathleen Van Brempt, Peter van Dalen	
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Anna Hedh, Catherine Stihler	
Data de entrega	24.6.2011	